



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

OFÍCIO Nº 162/CMMA/2025.

Ministro Andreazza/RO, 03 de setembro de 2025.

Às Vossas Excelências:

Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras
Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO.

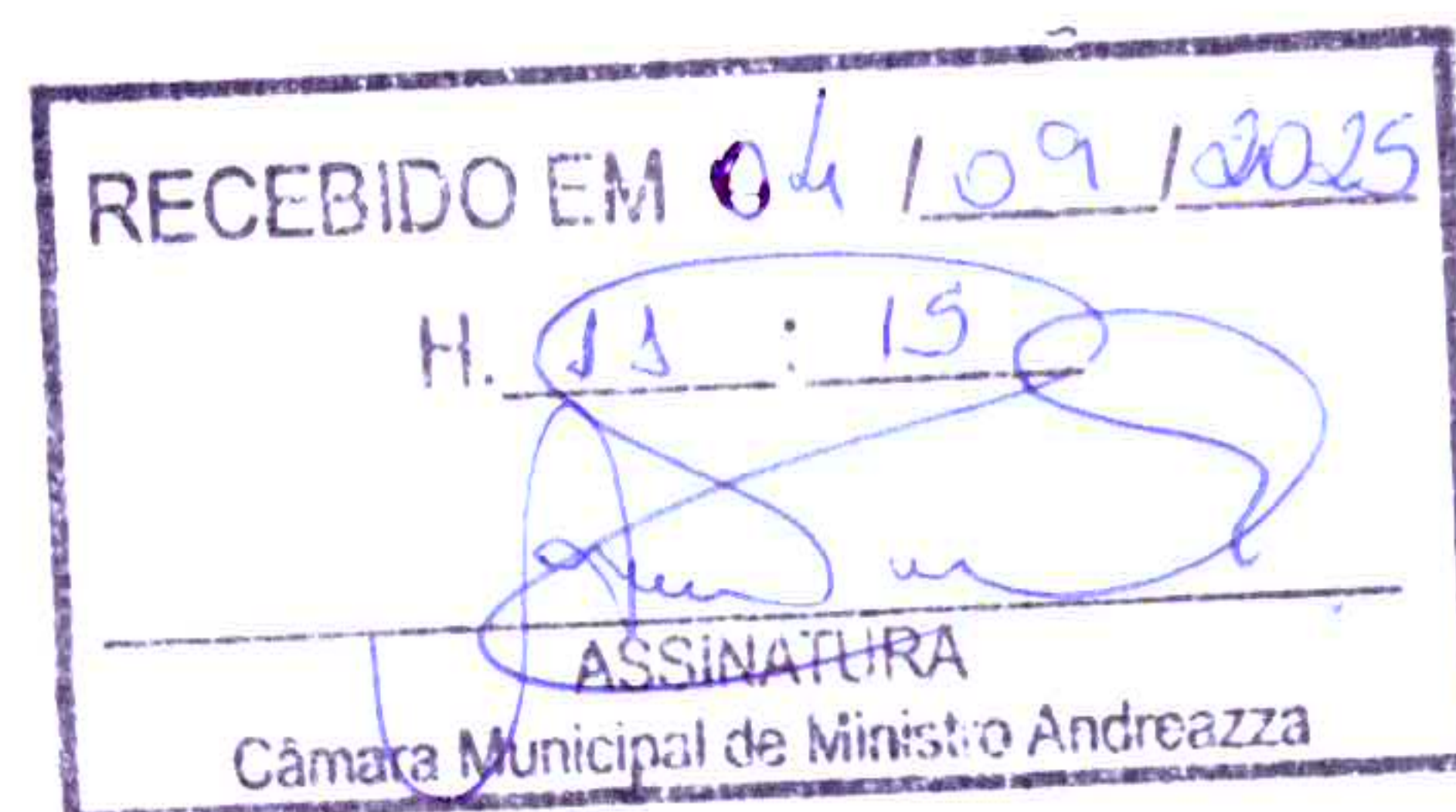
Assunto: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA – ENCAMINHA

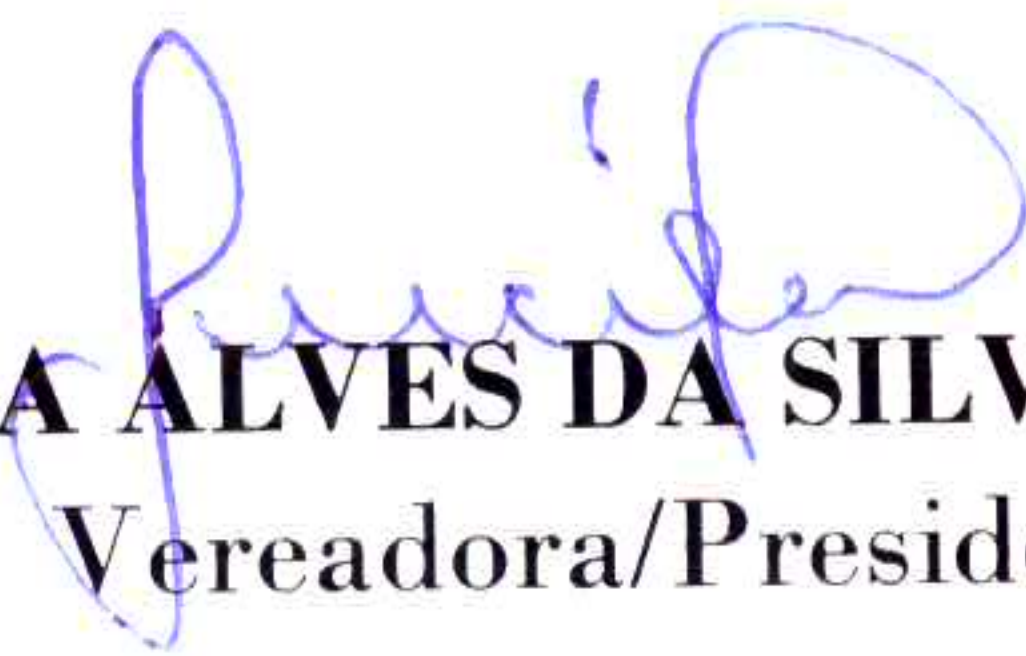
Excelentíssimos Senhores e Senhoras,

Usando das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente, muito respeitosamente, compareço à honrosa presença de Vossas Excelências, com o fito de encaminhar a presente Proposição que “**Inclui o Artigo 65-A na Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as Emendas Impositivas individuais de vereadores e de bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; e dá outras providências.**”

Certo da compreensão de Vossas Excelências que compõem essa E. Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO, vos encaminho o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, para que o mesmo seja votado em Regime de Urgência Especial.

Atenciosamente,




JUCILÉIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Vereadora/Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

MENSAGEM AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/CMMA/2025

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ministro Andreazza vem por meio deste encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, a presente Proposição, que tem por finalidade incluir o Artigo 65-A na Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, para adequar o Orçamento Impositivo no Município.

Em razão disso, vimos propor o presente Projeto de Emenda, o qual visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes e, conseqüentemente, conferir maior independência aos membros desta Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado à executar as emendas parlamentares no limite 2% (dois por cento) da receita líquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

Salienta-se que a medida busca atualizar o processo legislativo orçamentário municipal, frente às emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, uma vez que, tais emendas e as suas disposições estão previstas nas Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015; nº 100, de 26 de junho de 2019; nº 126, de 21 de dezembro de 2022 e LC nº 210/2024 todas, da Constituição da República.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, e que acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, nas localidades, ruas e residências.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores e pelas Bancadas dos Partidos terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores são os representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza tem como objetivo atualizar o processo legislativo municipal, do aqui nominado “Orçamento Impositivo”, buscando assim, uma maior simetria da legislação municipal junto à legislação federal.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados propostos, bem como os impactos positivos ao nosso Município, rogamos a aprovação unânime desta Proposição pelos nobres pares

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Resolução e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Palácio Nova Brasília, em 03 de setembro de 2025.


JUCILÉIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Vereadora - Presidente


SADRAK DE CARVALHO
Vereador - Vice-Presidente


JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO
Vereadora - 1ª Secretária


LEVI GOMES GONÇALVES
Vereador - 2º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

Inclui o Artigo 65-A na Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as Emendas Impositivas individuais de vereadores e de bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza passa a vigorar acrescida do Artigo 65-A, com a seguinte redação:

Art. 65-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, na forma do previsto na Constituição Federal.

§ 1º As programações decorrentes de emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo que, metade desse valor deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Os recursos destinados a ações de saúde pública previstos no § 1º, inclusive para custeio, poderão ser contabilizados para atender ao inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, sendo vedado seu uso para despesas com pessoal ou encargos sociais.

§ 3º A execução obrigatória das programações referidas no § 1º deste artigo terá como base o montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, conforme teor do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, além da observância do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e às normas técnicas municipais de execução orçamentária e financeira, além de atender às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 210/2024 e alterações posteriores.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As emendas parlamentares de execução obrigatória deverão ser divididas em cotas iguais entre todos os vereadores.

§ 6º A obrigatoriedade de execução das emendas previstas neste artigo poderá ser suspensa em casos de impedimentos técnicos, conforme previsto no § 7º.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

§ 7º No caso de impedimentos técnicos que impossibilitem a execução das despesas previstas no § 1º, serão observados os seguintes procedimentos:

I- o Poder Executivo notificará a Câmara de Vereadores, apresentando as razões do impedimento, em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da LOA;

II- a Câmara Municipal deverá indicar ao Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, nova destinação para os recursos cuja execução tenha sido considerada inviável;

III- o Executivo enviará à Câmara projeto de lei propondo o remanejamento dos recursos em até 30 (trinta) dias após o término do prazo estabelecido no inciso II deste parágrafo; e

IV- caso a Câmara não delibere sobre o projeto de lei no prazo previsto, o remanejamento será realizado por ato do Executivo, conforme autorizado na LOA, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º Findo o prazo estabelecido no inciso IV do § 7º, as programações previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento técnico devidamente justificado.

§ 9º Restos a pagar poderão ser considerados para cumprimento da execução financeira prevista neste artigo, até o limite de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior.

§ 10º Em caso de reavaliação de receitas e despesas que indique risco ao cumprimento da meta fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o valor previsto no § 1º poderá ser proporcionalmente reduzido, acompanhando a limitação de despesas discricionárias.

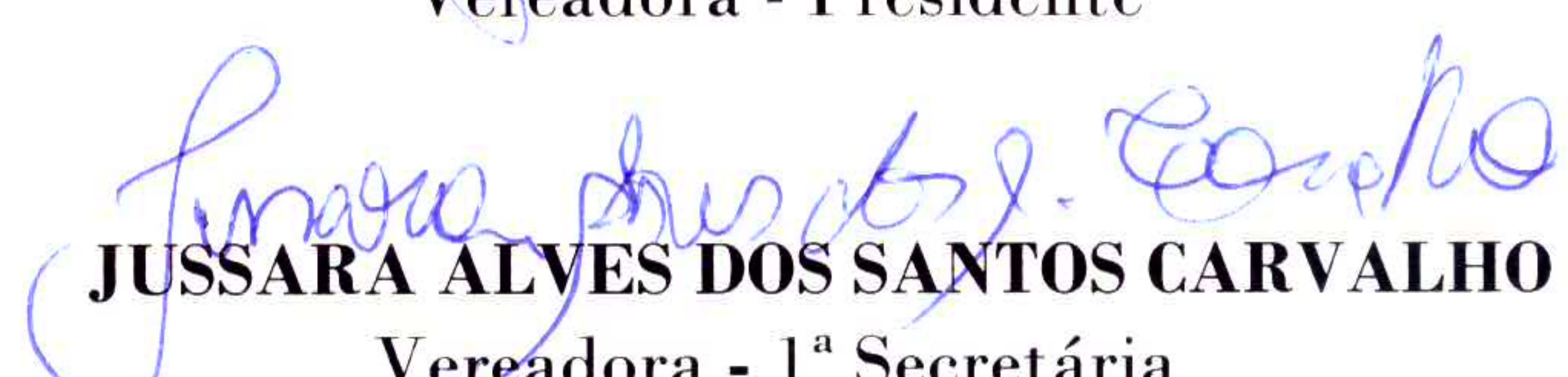
Art. 2º Os efeitos do artigo 65-A acrescido na Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Nova Brasília, em 03 de setembro de 2025.


JUCILÉIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Vereadora - Presidente


SADRAK DE CARVALHO
Vereador - Vice-Presidente


JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO
Vereadora - 1ª Secretária


LEVI GOMES GONÇALVES
Vereador - 2º Secretário